

DA VIOLÊNCIA PSÍQUICA CONTRA A MULHER E SUA PROTEÇÃO INSUFICIENTE NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

IVAN APARECIDO RUIZ

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR, Professor Associado no Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá e, também, do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Advogado no Paraná.

TATIANA COUTINHO PITTA PINTO

Graduada pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro e mestranda do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, em Direitos da Personalidade. Professora da Faculdade Maringá e da Faculdade Metropolitana de Maringá. Advogada no Paraná.

RESUMO

A mulher, em razão de sua vulnerabilidade e do princípio da dignidade da pessoa humana, goza de proteção especial em **(a)** Tratados e Convenções Internacionais, na **(b)** Constituição da República Federal de 1988 e na **(c)** Lei n. 11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Contudo, a mera declaração de direitos não é suficiente para, de imediato, alterar a realidade da violência contra a mulher no ambiente doméstico. Esta pode ser visualizada por meio de atitudes que violam a integridade psicofísica da mulher. A violência tem caráter transgeracional, uma vez que os filhos da vítima, provavelmente, desencadearão esse comportamento nas futuras gerações. Apesar do rigor no tratamento normativo, a violência contra a mulher ainda é uma triste realidade, conforme demonstram pesquisas recentes. A lei em comento deixou de tornar criminosa a violência psíquica apesar de ter tornado mais grave a lesão corporal leve contra a mulher. Em razão do escalonamento da violência, a intervenção do Estado se mostra imprescindível por meio de elaboração de tipo penal com o fim de incriminar a conduta de violência psíquica e, conseqüentemente, permitir o rompimento com o ciclo da violência antes que a mulher seja agredida fisicamente ou morta. Por fim, entende-se que o direito à não violência conferido à mulher somente se tornará efetivo no mundo dos fatos quando houver uma mudança de mentalidade e de postura da sociedade que depende de políticas públicas efetivas de prevenção e punição do agressor.

Palavras-chave: Da Mulher. Da Violência Psíquica. Da Criminalização.

ABSTRACT

The woman, because of their vulnerability and the principle of human dignity, enjoy special protection in (a) international treaties and conventions, in (b) Constitution of the Federal Republic in 1988 and (c) Law no. 11340/2006, known as Maria da Penha Law. However, the mere declaration of rights is not enough to immediately change the reality of violence against women in the household. This can be visualized by means of actions that violate the psychophysical integrity of women. Violence has transgenerational character, since the children of the victim, probably trigger this behavior in future generations. Despite the rigor in the regulatory treatment, violence against women is still a sad reality, as shown by recent research. The statute under discussion failed to make criminal psychological violence despite having made more severe to mild injury against women. Due to the escalation of violence, state intervention is shown by way of essential development of criminal offense in order to criminalize the conduct of psychological violence and thus allow breaking the cycle of violence before the woman is physically abused or dead. Finally, it is understood that the right granted to non-violence to women only become effective in the world of facts when there is a change of mentality and attitude of the society that depends on effective public policies to prevent and punish the aggressor.

Keywords: Women's. Psychic Violence. Criminalization.

1 INTRODUÇÃO

As consequências da violência doméstica são nefastas não apenas para a mulher agredida em sua saúde psicofísica, mas, também, para toda a família, em razão da ausência de um ambiente harmônico e saudável e, conseqüentemente, para a sociedade, porquanto indivíduos violentos também apresentam propensão à violência nas relações interpessoais em coletividade.

Pesquisas recentes demonstram que a violência doméstica ainda é uma realidade, apesar das inúmeras conquistas da mulher tanto na área profissional quanto na intelectual, o que evidencia a necessidade de se pesquisar o tema com maior profundidade, sobretudo quanto à intervenção estatal. Daí a sua importância, pela atualidade, justificando-se, assim, a presente reflexão, externada no presente texto.

Inicialmente, o objetivo é analisar a proteção conferida à mulher no ordenamento jurídico pátrio como forma de assegurar a isonomia. Embora a Constituição brasileira vigente tenha assegurado a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inc. I, c/c o art. 226, § 5º), ainda existem situações fáticas em descompasso com o preceito constitucional.

No segundo momento, discutir-se-á a conjuntura atual da violência doméstica no Brasil e a necessidade de proteção ainda existente, porquanto o advento da Lei n. 11.340/2006 não foi suficiente para impedir o elevado número de casos de violência contra a mulher nos últimos anos, especialmente no que se refere a violência psicológica.

A violência contra a mulher é uma realidade que precisa ser enfrentada e combatida por não se tratar de um mero problema particular localizado, a ser resolvido no ambiente familiar, o que demonstra o legítimo interesse do Estado, já que a família é instituição primária, onde o indivíduo é formado e preparado para viver em coletividade. A base de toda sociedade está na família. Essa é o núcleo primeiro de toda e qualquer sociedade.

A violência psicológica contra a mulher é silenciosa e, muitas vezes, se torna imperceptível para a família e amigos da vítima, o que não impede a ocorrência de seus efeitos nefastos não apenas para a mulher, mas, de forma significativa, para toda a família, em razão da transgeracionalidade da violência.

Não obstante, o legislador deixou de prever, com o advento da Lei n. 11340/2006, um tipo penal específico para tornar criminosa a conduta daquele que inflige violência psíquica à mulher no ambiente doméstico.

Esta hipótese, se confirmada, demonstrará que o Estado deve criar tipo penal incriminador com o fim de tornar a norma protetiva da mulher e assegurar sua integridade psíquica.

A presente pesquisa, então, se justifica por ser relevante o tema tanto para a mulher, quanto para os filhos e, sobretudo, para a sociedade, além da comunidade científica, abordando-se a intervenção do Estado por meio da atividade legiferante no âmbito penal para impedir a proteção insuficiente da vítima de violência psíquica.

2 DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO EM DECORRÊNCIA DA VULNERABILIDADE DA MULHER

A história mundial demonstra que o mero reconhecimento formal da igualdade entre homem e mulher não foi suficiente para impedir que ela fosse subjugada em inúmeros países e de diversas formas. O tratamento normativo não é capaz, por si só, de extinguir uma longa história social de dependência e subordinação da mulher em relação ao homem, o que torna um grande desafio deslocar a igualdade de gênero do meramente formal para o real¹.

O princípio da isonomia, portanto, deve ser aplicado de forma a vedar a discriminação de pessoas que mereçam o mesmo tratamento, impedindo inclusive a concretização de enunciados jurídicos que tratem com desigualdade os indivíduos que a lei encara como iguais².

Nesse diapasão a mera consagração da isonomia em sentido formal mostra-se insuficiente, pois o sujeito de direitos deve ser tratado de acordo com suas peculiaridades e particularidades³. Deve ser conferida uma resposta às necessidades específicas com a consagração do direito à diferença⁴ porquanto a igualdade em sentido generalizante não permite o tratamento das diferenças.⁵

Embora a Constituição brasileira vigente tenha assegurado a igualdade entre homem e mulher, esta realidade ainda está longe de ser plenamente alcançada.⁶ Por tal motivo, a desproporção ainda existente demonstra a necessidade de efetiva proteção da mulher, o que confere legitimidade a tratamentos diferenciados como forma de consagração do princípio da isonomia em sentido material.⁷

A título de exemplo, recente estudo realizado pela Unifem (Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher), demonstrou que o salário da

¹ GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Ano X, n. 8, fev./mar. 2009. Belo Horizonte: Magister, p. 34.

² MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 157.

³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Constituição Brasileira de 1988*. In: NOVELINO, Marcelo (org.). op. cit., p. 48.

⁴ SAAD, Martha Solange Scherer. A evolução jurídica da mulher na família. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Riddel, 2010, p. 28.

⁵ CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *O Direito à Diferença*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 13.

⁶ CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *O Direito à Diferença*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 8.

⁷ FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 280-281.

brasileira é, em média, 30% inferior ao do homem, chegando a 61% se a mulher for negra.⁸

Embora a Constituição brasileira vigente tenha assegurado a igualdade entre homens e mulheres, ainda existem situações fáticas oriundas do comportamento sociocultural em descompasso com o preceito constitucional⁹. Por tal motivo, a desproporção desse comportamento ainda existente demonstra a necessidade de efetiva proteção da mulher, especialmente no ambiente doméstico.

Dessa maneira, a mulher deve ser protegida em razão de sua vulnerabilidade com fundamento no princípio da isonomia em sentido material, respeitando-se sua autodeterminação, inclusive porque gera e, normalmente, educa os futuros cidadãos.

3 DA CONJUNTURA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

No Brasil há 97 milhões de mulheres, ou seja, elas representam 51% da população, sendo que 40% das famílias brasileiras são chefiadas atualmente por mulheres, quando, dez anos atrás, não passavam de 25%.¹⁰

Apesar de suas inúmeras conquistas, sobretudo nos aspectos intelectual e profissional, que lhe permitiram chegar aos cargos mais elevados, como a Presidência da República e de Tribunais Superiores, por exemplo, a violência contra o gênero não cessou; ao contrário, sua ocorrência ainda é uma realidade que não escolhe classe social ou nível de instrução.

A concepção de família como uma entidade não sujeita à interferência do Estado faz com que a violência se torne imperceptível, protegida pelo segredo, existindo, entre o agressor e a agredida, um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se identifica

⁸ A mulher no mercado de trabalho. Disponível em observatório social.org.br/download/ReGewalmartport.pdf. Acesso em 20 de jul. de 2011. p. 7.

⁹ ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Os direitos da mulher e a cidadania na Constituição Brasileira de 1988, In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. 1. ed. São Paulo: Riddel, 2010, p. 68.

¹⁰ *Pronunciamento da presidenta Dilma no Dia Internacional da Mulher*. Disponível em: 29.mar.2012, http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2827&catid=42&fb_source=message>. Acesso em: 13. mar. 2012.

como vítima perante terceiros, atenuando a figura do agressor, mas ela não deixa de ter seu foro íntimo atingido, uma vez que a violência tem efeitos nefastos¹¹.

Na realidade, independentemente da classe social¹² a que pertença, o silêncio da mulher vítima de violência está relacionado ao medo¹³, à vergonha¹⁴ ou à culpa¹⁵.

A mulher acaba se acomodando à situação, por isso normalmente permanece por um longo período no relacionamento com o agressor até que rompa com o ciclo da violência. Seu silêncio se torna um sistema de defesa, uma estratégia psicológica para amenizar a dor, pois “o conflito entre manter o silêncio e a vontade de gritar a sua dor é inerente ao trauma psicológico”¹⁶.

Pesquisa recentemente divulgada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada pelo Congresso Nacional¹⁷ evidencia que 40,6% das vítimas de agressões sofrem há pelo menos 10 anos com o problema, sendo que em 58,6% dos casos a violência é diária¹⁸, o que evidencia que somente uma atuação efetiva do Estado é capaz de romper com o estigmatizante ciclo da violência.

A Lei n. 11.340/2006 consagrou o direito da mulher de ter uma vida livre de violência ao resguardar sua integridade psicofísica (art. 2º) e tal direito deve ser efetivado, já que a mera previsão legal sem a realização prática no mundo dos fatos demonstra-se insuficiente para resguardar este grupo historicamente vulnerável, não passando de uma mera promessa legal solene.

A atual proteção da mulher no ambiente familiar, no entanto, ainda é muito precária. No âmbito internacional pesquisa realizada pela Organização das Nações

¹¹ Ibidem, p. 20.

¹² LUCIA, Carmen. O direito a uma vida sem violência. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 11.

¹³ GOLEMAN, Daniel. *Inteligência emocional* A teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente. Tradução Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007, p. 32.

¹⁴ LUCIA, Carmen. op. cit., p. 11.

¹⁵ ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. *Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>> Acesso em: 26 set. 2011.

¹⁶ Disponível em <SLEGH, Henry. *Impacto psicológico da violência contra as mulheres*. http://www.wlsa.org.mz/?__target__=Tex_HennySleg01> Acesso em 2011.

¹⁷ CPI mista que investiga violência contra a mulher aprova plano de trabalho. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/06/cpi-mista-que-investiga-violencia-contr-a-mulher-aprova-plano-de-trabalho>>. Acesso em 26 mar. 2012.

¹⁸ Faltam serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência, diz especialista. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2917:2003-2012-faltam-servicos-de-atendimento-as-mulheres-vitimas-de-violencia-diz-especialista&catid=43:noticias>. Acesso em 26 mar. 2012.

Unidas e divulgada em 21/03/2012, retrata a dura realidade da mulher na América Latina, pois, apesar de 97% dos países da região já possuírem leis severas com o fim de combater a violência doméstica, uma em cada três mulheres já foi vítima de algum tipo de agressão.¹⁹

Segundo o estudo do Instituto Sangari – coordenado pelo sociólogo Júlio Jacobo Waiselfiz e realizado em parceria com a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) –, de 1980 a 2010, foram assassinadas no Brasil cerca de 91 mil mulheres, 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses 30 anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6% nos índices de assassinatos de mulheres.²⁰

Conquanto possa parecer que isto nada tem a ver com a violência doméstica, a pesquisa mostrou que foram registradas mais de 48 mil ocorrências de agressões contra mulheres no Brasil em 2011. Dessas, 5 mil não possuíam informações sobre o local. Em 68,8% dos casos restantes, a mulher sofreu a agressão na própria residência. Em segundo lugar vem a via pública, onde foram verificados 17,4% dos casos de violência contra a mulher.²¹

Ainda de acordo com o estudo, o cônjuge é quem mais responde por violência contra a mulher, em 27,1% das agressões.²² Quando ocorre o resultado morte, em 40% dos casos a sua causa ocorreu dentro de casa enquanto que no caso de homicídios de homens este número é de apenas 14,7%.²³

A agressão contra a mulher a debilita não apenas fisicamente, mas em sua autoestima, prejudicando sua vida profissional, além de seus relacionamentos interpessoais porque normalmente há o isolamento do casal e da família em razão do medo e do segredo, constantes em situações de violência²⁴. Por conta disso o

¹⁹ *Violência atinge uma a cada três mulheres na América Latina*. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2936:2103-2012-violencia-atinge-uma-a-cada-tres-mulheres-na-america-latina&catid=43:noticias>. Acesso em 25 mar. 2012.

²⁰ WAISELFISZ, Julio Jacobo *Mapa da violência no Brasil: Homicídio de Mulheres*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf> Acesso em 02 jun. 2012.

²¹ WAISELFISZ, Julio Jacobo *Mapa da violência no Brasil: Homicídio de Mulheres*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf> Acesso em 02 jun. 2012.

²² WAISELFISZ, Julio Jacobo *Mapa da violência no Brasil: Homicídio de Mulheres*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf> Acesso em 02 jun. 2012.

²³ WAISELFISZ, Julio Jacobo *Mapa da violência no Brasil: Homicídio de Mulheres*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf> Acesso em 02 jun. 2012.

²⁴ BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos, In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 165.

Brasil deixou o 13º lugar²⁵ para ocupar o 7º lugar²⁶ no ranking de homicídios contra mulheres.

De acordo com pesquisa realizada recentemente pelo Instituto Avon, em parceria com o IBGE, 47% das mulheres entrevistadas declararam ter sofrido violência física, e 44% já sofreram algum tipo de humilhação.²⁷ Além disso, uma mulher é agredida a cada vinte e quatro segundos no Brasil²⁸, enquanto em 1999 uma mulher era agredida a cada quatro minutos²⁹.

As pesquisas mencionadas não deixam claro se o crescimento se refere à violência ou se a quantidade de denúncias aumentou após o advento da Lei n. 11340/2006. De qualquer forma, demonstram a assustadora realidade brasileira: a mulher ainda é, diuturnamente, agredida e morta, apesar da proteção normativa.

Dessa maneira, negar a necessidade de proteção à mulher é vender os olhos para a própria realidade oriunda de uma evolução alicerçada na consagração da inferioridade feminina não apenas no âmbito da sociedade, mas especialmente no seio familiar.

4 DA VIOLÊNCIA PSÍQUICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS

Hodiernamente ouve-se as pessoas dizerem para se tomar cuidado com estranhos. Todavia, as pesquisas mencionadas deixam claro que o lugar mais perigoso para a mulher na atualidade é dentro de casa, lugar onde deveria ser resguardada de toda forma de agressão.

No refúgio doméstico o agressor tem a vítima sempre à sua disposição, o que aumenta a oportunidade de vitimização e, conseqüentemente, mantém a mulher

²⁵ *VIOLÊNCIA doméstica: cinco anos de punição mais rígida para agressores*. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103210>. Acesso em 26 set. 2011.

²⁶ WAISELFISZ, Julio Jacobo *Mapa da violência no Brasil: Homicídio de Mulheres*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf> Acesso em 02 jun. 2012.

²⁷ *PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011*. Disponível em: <http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf> Acesso em 10 set. 2011

²⁸ *VIOLÊNCIA doméstica e violência de gênero*. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/galeria/violencia-domestica>> Acesso em 10 set. 2011.

²⁹ *Violência Intrafamiliar: orientações para a prática em serviço*. Disponível em <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf> Acesso em 11 set. 2011.

presa na teia da violência³⁰ na medida em que a *vítima crônica* não acredita possível a alteração de sua situação.³¹

No que tange à *violência psicológica* torna-se ainda mais difícil a punição do agressor porque esta não deixa marcas visíveis. Em razão do modo silencioso como ocorre, os familiares e amigos próximos acabam por ignorar os sinais.

A violência psíquica pode ser conceituada como

O sofrimento psicológico por meio do qual um dos cônjuges provoca profundo dano ao outro, a ponto de lhe desencadear doenças físicas e psíquicas graves e prejudicar-lhe o desempenho no trabalho, no lazer e no cumprimento de suas atribuições no lar.³²

Tal modalidade de violência é de difícil caracterização por não ter início repentino, sendo apreendida aos poucos pela vítima que não se dá conta do que acontece, a ponto de, com o passar do tempo, um simples olhar ter o poder de amedrontar³³. A mulher vê-se envolta em um espaço de complicações, relacionamentos dilacerados, situações humilhantes, referências depreciativas, insinuações pejorativas, isolamento e o pior, percebe que isso se dá de forma reiterada.

Aparece o medo da convivência, a submissão e a perda do amor próprio. Esses aspectos aliados a outros formam o conjunto caracterizador do perfil do assediado-vítima.³⁴

É certo que a violência ocorre de forma escalonada, sendo que a psicológica é o primeiro passo que culmina nas agressões físicas ou a morte da vítima, por isso a importância de se romper com o ciclo da violência antes que atinja níveis mais graves.³⁵ Este tipo de agressão pode ocorrer por meio de insultos, ameaças, gritos, destruição de pertences³⁶, dentre outros.

³⁰ HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense: Pesquisa, prática clínica e aplicações*. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 253.

³¹ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 193.

³² FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 275.

³³ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 194.

³⁴ HIRIGOYEN, Marie-france Assédio Moral - A Violência Perversa no Cotidiano; tradução de Maria HELENA Kuhner. 9º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 152-153

³⁵ SAFFIOTH, H. ALMEIDA, S. S. *Violência de Gênero: Poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995, p. 35.

³⁶ HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense: Pesquisa, prática clínica e aplicações*. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 249.

A mulher vítima de violência sofre consequências danosas em sua saúde de forma imediata ou tardia. Em razão de sua fragilidade torna-se menos segura de seu valor e dos seus limites pessoais e mais propensa a aceitar a condição de inferioridade como parte de sua condição de mulher. Normalmente sofre de depressão, insônia, e mudanças no sistema endócrino³⁷. Outras podem sofrer disfunções sexuais, problemas musculares ou ósseos, dores crônicas e distúrbios funcionais, dores de cabeça, desordens gastro-intestinais e problemas menstruais³⁸.

Uma das consequências mais proeminentes na violência contra a mulher é o transtorno de estresse pós-traumático que pode resultar na “esquiva de todo o estímulo associado à experiência traumática, revivência do trauma, sonhos, aumento da ansiedade ou entorpecimento emocional”³⁹.

A repercussão também ocorre em sua vida profissional, pois um em cada cinco dias de absenteísmo no trabalho feminino decorre da violência⁴⁰.

Os efeitos negativos da violência contra a mulher ainda repercutem nos outros membros da família, pois toda agressão a ela irrogada prejudica seu bem-estar, sua integridade física, psicológica e a liberdade, além de comprometer o pleno desenvolvimento dos filhos, mesmo quando eles não são agredidos⁴¹.

A violência intrafamiliar tem caráter transgeracional⁴², pois em decorrência desse abuso, as sequelas são tão graves que a criança que a presencie provavelmente se comportará de maneira semelhante, levando esse padrão de violência para as futuras gerações⁴³.

A formação cultural da violência é de tal envergadura que o homem tende a não considerar sua conduta reprovável ou até justificar o ato imputando à mulher ou

³⁷ ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. *Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>> Acesso em 01 out. 2011.

³⁸ SLEGH, Henry. *Impacto psicológico da violência contra as mulheres*. Disponível em <http://www.wlsa.org.mz/?__target__=Tex_HennySleg01> Acesso em 01 out. 2011.

³⁹ HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense: Pesquisa, prática clínica e aplicações*. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 251.

⁴⁰ ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. op. cit.

⁴¹ PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes: na perspectiva winnicottiana*. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008, p. 97-110.

⁴² DIAS, Maria Berenice. op. cit., 2008.

à dura rotina de trabalho toda a culpa, minimizando a gravidade das consequências⁴⁴.

Outrossim, o histórico de violência transgeracional pode formar mulheres vulneráveis e suscetíveis a aceitar com naturalidade a violência e a subordinação pelo homem⁴⁵.

Dessa maneira, as consequências negativas da violência não repercutem apenas na vida das mulheres, mas em toda a sociedade⁴⁶ porque gera pessoas que não percebem o comportamento violento contra a mulher como algo reprovável. Este prejuízo no desenvolvimento emocional do indivíduo potencializa a violência social em geral⁴⁷.

Além do desequilíbrio emocional, outros fatores também desencadeiam a violência intrafamiliar, como o estresse⁴⁸, o alcoolismo, os conflitos conjugais freqüentes,⁴⁹ ciúmes, drogas e necessidade de poder e controle⁵⁰. Normalmente, a soma deles é que acarretará a violência doméstica, a qual acontecerá em razão de uma multiplicidade de fatores de risco, que variarão conforme o caso concreto.

A questão mais intrigante é o motivo pelo qual a mulher vítima de violência se mantém ao lado de seu algoz por longo período de tempo. A realidade é que normalmente o agressor a concede ganhos secundários que constituem “recompensas, reais ou imaginárias”⁵¹.

Além disso, a vitimização deprecia a vítima a ponto de perder a “discriminação para os estímulos agressivos ao seu psiquismo”, por isso “uma palavra de baixo-calão, inaceitável para alguns”⁵² passa a ser parte de sua rotina.

⁴⁴ AGUIAR, Luiz Henrique Machado de; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. op. cit., p.142.

⁴⁵ RAMOS, Maria Elice Carcardo; SANTOS, Claudiene ; DOURADO, Tainah. *Violência intrafamiliar: desvelando a face (oculta) das vítimas*. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). op. cit., p.152.

⁴⁶ HEIN, Carmen. A Lei Maria da Penha: Um novo desafio Jurídico In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). op. cit., p. 21.

⁴⁷ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). op. cit., p. 280.

⁴⁸ Ibidem, p. 280.

⁴⁹ FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001, p. 177.

⁵⁰ HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense: Pesquisa, prática clínica e aplicações*. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 255.

⁵¹ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 189.

⁵² FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 200.

O quadro psicológico da mulher vítima de *violência psicológica* em muito se assemelha à *Síndrome de Estocolmo*, segundo a qual a vítima desenvolve uma relação de solidariedade com seu agressor⁵³.

Em razão da alternância entre afeto e violência as vítimas também apresentam ambivalência em seus sentimentos, por isso se referem à violência sofrida e, ao mesmo tempo, afirmam o amor pelo agressor.⁵⁴

Muitas mulheres se sentem culpadas pela “intranquilidade do marido”⁵⁵, por isso internalizam seu sofrimento, o que as mantém presas à relação doentia⁵⁶. O agressor, por outro lado, em muitos casos, apresenta perfil paranoico, invertendo os papéis para se colocar posição de vítima⁵⁷.

Além disso, geralmente, possui traços de caráter e comportamento que variam entre a crueldade e a maldade, além de acreditar, que está acima de tudo e de todos. Flávio Carvalho Ferraz conceitua o agressor como alguém que “não se encontra sujeito às insatisfações, inibições, ruminações de culpa, dúvidas, medos e todas as demais formas de tormento psíquico”⁵⁸. Desta forma, “a perversidade implica estratégia de utilização e depois de destruição do outro, sem a menor culpa”⁵⁹.

Ademais, por buscar na imagem do “outro” seu único modo de existir, é também classificado como narcísico⁶⁰.

Entretanto, acredita-se que “a vítima ideal é uma pessoa conscienciosa que tenha propensão natural a culpar-se”⁶¹. Assim, quando o “jogo perverso” extrapola a

⁵³ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. *Psicologia Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 200.

⁵⁴ MORGADO, Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (coord.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005, p. 316.

⁵⁵ MORGADO, Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (coord.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005, p. 320.

⁵⁶ MORGADO, Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (coord.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005, p. 324.

⁵⁷ HIRIGOYEN, Marie-france Assédio Moral - A Violência Perversa no Cotidiano; tradução de Maria HELENA Kuhner. 9º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 150.

⁵⁸ FERRAZ, Flávio Carvalho. *Perversão*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000, p. 75.

⁵⁹ GUEDES, Márcia Novaes. *Terror psicológico no trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 57.

⁶⁰ “Sua vida consiste em procurar seu reflexo no olhar dos outros. O outro não existe enquanto indivíduo, apenas enquanto espelho”. (HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: A violência perversa no cotidiano*, p. 143).

⁶¹ *Ibidem*, p. 152-153.

capacidade de resistência da mulher e os que com ela convivem passam a acreditar que é exagero seu dizer que está sendo assediada, surgirá nela o sentimento de culpa. Afinal, em nome da tolerância e da cultura da lealdade familiar, ela acredita que deve suportar sem nada dizer. É desse sentimento que o assediador irá se aproveitar, incitando ainda mais que a culpa é da própria vítima.

Durante muito tempo se repetiu a frase, “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, como uma forma de demonstrar que no âmbito da intimidade familiar, no interior da casa, ninguém poderia intervir, nem mesmo o Estado.

Desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todavia, com a consagração da dignidade da pessoa humana e a determinação de que o Estado deve assegurar a assistência a cada um dos integrantes da família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8, da CRF/88), justifica-se a postura interventiva a fim de garantir a efetivação de tais direitos.

Por tal motivo, ainda que se trate do ambiente doméstico, lugar reservado à intimidade, não pode o indivíduo violar a dignidade do outro sob o argumento de que estão entre quatro paredes. Apesar de a família ser um verdadeiro refúgio salvaguardado da indevida ingerência social não pode servir para escamotear a violação da dignidade da mulher porque, ao contrário, deve ser o local de sua proteção integral.

Os prejuízos decorrentes da violência psicológica são incalculáveis, não apenas para a vítima, mas para a sociedade, por isso a punição do agressor não deve ser condicionada às marcas no corpo da vítima, abandonando-se entendimento segundo o qual os danos causados na alma e psique são irrelevantes para o direito.

5 DA INEXISTÊNCIA DE TUTELA PENAL NO CASO DE VIOLÊNCIA PSÍQUICA E A PROTEÇÃO INSUFICIENTE

O Direito Penal é norteado pelo princípio da intervenção mínima, devendo atuar somente quando os demais ramos do direito não mais se revelam capazes de

proteger o bem jurídico tutelado⁶². Sua atuação, nessa esteira, fica condicionada ao fracasso “das demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do direito”⁶³.

A violência doméstica contra a mulher faz parte da realidade sócio-cultural brasileira e somente uma norma com padrões severos de punição do agressor será capaz de alterar este fato histórico.

O legislador, por meio de um critério político, “que varia de acordo com o momento em vive a sociedade, entendendo que os outros ramos do direito se revelam incapazes a proteger bens importantes para a sociedade, seleciona, as condutas, positivas ou negativas, que terão a atenção do direito penal”⁶⁴. Por isso, no que tange à violência psíquica contra a mulher no âmbito doméstico, deve atuar de forma a resguardar sua integridade psicológica por se tratar de bem jurídico cuja proteção por outros ramos do Direito evidencia-se, de forma cristalina, insuficiente.

A atuação do Direito Penal nesses casos é qualitativa, em respeito ao princípio de intervenção mínima e de exclusiva proteção de bens jurídicos, por isso a sanção penal somente deverá incidir em razão de condutas de assédio familiar considerados mais hostis e que inflijam à pessoa humana sofrimentos intoleráveis, deixando-se ao Direito Civil e às leis específicas a atribuição exclusiva para atuar nos casos considerados menos graves⁶⁵.

Mas, aqui, registre-se, o legislador também deve estar atento, pois a integridade psíquica é um Direito da Personalidade que decorre da dignidade da pessoa humana. Isso porque a partir dela compreende-se “a afirmação da integridade física e espiritual da pessoa humana como dimensão irrenunciável de sua individualidade autonomamente responsável”⁶⁶.

Conforme Cezar Roberto Bitencourt, o princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, “orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para proteção de determinado bem jurídico”⁶⁷.

⁶² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011, p. 43.

⁶³ CONDE, Francisco Muñoz. *Derecho Penal y Control Social*. Barcelona: Univ. de Jerez, 1985, p. 60.

⁶⁴ *Ibidem*. p.47

⁶⁵ CARVALHO, Gisele Mendes. *Op.cit.*, p. 10.

⁶⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 363.

⁶⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 43.

A Lei n. 11340/2006 não traz tipos penais incriminadores, mas alterou o art. 129, § 9º, do Código Penal para tornar mais grave a pena daquele que causa lesões corporais à mulher no âmbito doméstico. No entanto, para as mulheres vítimas de violência psíquica, a nova lei não representa avanço algum, pois, apesar de o tipo penal incriminador proteger a integridade psicofísica do indivíduo⁶⁸, não há um tipo penal dotado de preceito primário e secundário com o fim de punir a conduta daquele que inflige violência psíquica à mulher.

É certo que o Direito Penal é norteado pelo princípio da legalidade estrita insculpido no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República Federal do Brasil, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que a defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Como consequência, torna-se inviável o exercício do direito de punir do Estado, pois o referido princípio “constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal”⁶⁹.

Inviável a aplicação de analogia para permitir a punição do agressor psicológico. Segundo Nilo Batista “salta aos olhos a total inaplicabilidade da analogia, perante o princípio da legalidade, a toda e qualquer norma que defina crimes e comine penas, cuja expansão lógica, por qualquer, é terminantemente vedada.”⁷⁰

O comportamento social é a base para a tipificação da conduta criminal, sendo certo que o legislador deve levar em conta o bem jurídico a ser protegido ao passo que, em razão do princípio da ofensividade, a previsão normativa de conduta criminosa está condicionada à relevância do bem jurídico que se almeja proteger. Para Cezar Roberto Bitencourt somente se justifica “a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver o efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado”⁷¹.

Em se tratando de violência psíquica contra a mulher salta aos olhos a necessidade de proteção normativa no âmbito penal com o fim de proteger o bem

⁶⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2012, p. 166.

⁶⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 41.

⁷⁰ BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 75.

⁷¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.41.

jurídico em jogo, qual seja, a integridade psíquica da mulher e, de consequência, garantir a segurança jurídica, pois este é o fim do Direito Penal.⁷²

Nesse contexto, deve o legislador infraconstitucional prever de forma expressa em um tipo penal incriminador a reprovação da violência psíquica contra a mulher como forma de consagração do direito a uma vida digna. Não se admite mais a figura do Estado liberal⁷³, não intervencionista, mas, ao contrário, este deve interferir para conferir efetividade aos Direitos Fundamentais consagrados na Constituição Federal⁷⁴.

Considerar que a punição do agressor está condicionada à agressão física é tornar letra morta a proteção especial conferida à mulher. É o mesmo que o Estado dizer que em “briga de marido e mulher ninguém mete a colher” e permitir que a ela permaneça presa na teia da violência sem qualquer amparo, proteção e, principalmente, socorro.

A violência doméstica perpetrada contra a mulher apenas será efetivamente combatida quando houver um envolvimento estatal, tanto na prevenção quanto no tratamento da vítima, do agressor, bem como dos demais entes familiares. Caso contrário, este padrão de violência poderá ser repetido nas próximas gerações, repercutindo negativamente no meio social.

6 CONCLUSÃO

A violência psíquica contra a mulher é um realidade na sociedade brasileira. Em razão dessa constatação, merece ser combatida, de forma repressiva e preventiva, tanto pelos integrantes do grupo social, quanto pelos Poderes constituídos. A proteção prevista na Lei Maria da Penha mostra-se insuficiente porquanto deixou de tornar criminosa a conduta daquele que pratica agressões psicológicas contra a mulher no âmbito doméstico.

A tutela especial conferida à mulher fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia em sentido material e se justifica em razão de ainda existir, nos dias atuais, de resquícios da cultura

⁷² BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 75.

⁷³ GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Ano X, n. 8, fev./mar. 2009, Belo Horizonte: Magister, p. 29.

⁷⁴ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 85-86.

baseada no sistema patriarcal segundo a qual a mulher, no ambiente familiar, encontra-se em relação de inferioridade perante o homem.

Em que pese ser defeso a qualquer pessoa, de Direito Público ou Privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família, o Estado deve intervir sempre que for constatada a violação de Direitos Fundamentais, porquanto o mero reconhecimento formal da igualdade entre homem e mulher não foi suficiente para impedir que ela fosse submetida à violência no âmbito familiar, acobertada pela inviolabilidade domiciliar.

A Lei n. 11.340/2006 consagrou o Direito da Mulher de ter uma vida livre de violência ao resguardar sua integridade psicofísica, criando um microsistema que se identifica pelo gênero da vítima com o fim de conferir-lhe equilíbrio existencial, social, dentre outros, no âmbito familiar.

Após cinco anos de sua vigência, no entanto, a dura realidade constatada por pesquisas sobre o tema evidencia que a violência contra a mulher ainda é uma realidade, apesar de progressos significativos. Pode ser considerada como apenas um passo na longa jornada de transformação da visão da sociedade acerca do tratamento adequado a ser conferido à mulher.

O combate à violência doméstica deve ser realizado por meio da criminalização da violência psíquica como forma de prevenção na medida em que o temor da punição atuaria como forma de impedir o início da violência, em regra psicológica, que culmina na violência física ou morte da vítima.

Para que a proteção psíquica da mulher tenha efetividade é necessário que ocorra uma atuação estatal por meio do legislador infraconstitucional com a elaboração de um tipo penal específico em que se puna a violência psicológica a ela irrogada.

Por fim, pode-se prever que haverá uma sociedade livre da violência contra a mulher quando houver a conscientização das pessoas de que os efeitos da violência doméstica repercutem negativamente na sociedade. Assim, cada indivíduo possui a função de agente transformador no âmbito social, cabendo-lhe a responsabilidade de agir e lutar para que a violência contra a mulher seja extirpada do meio social, sob pena de todos pagarem seu alto custo.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. **Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf> . Acesso em 10 out. 2011.

AGUIAR, Luiz Henrique Machado de; DINIZ, Glauca Ribeiro Starling. **Gênero, masculinidades e o atendimento a homens autores de violência conjugal** In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **Os direitos da mulher e a cidadania na Constituição Brasileira de 1988**, In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Riddel, 2010.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Mulher: da Submissão à Libertação.** Belo Horizonte: Magister Ano X, n. 8, fev./mar. 2009.

BARROS, Sergio Resende de. **Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais**, In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil, *Anais do IV Congresso brasileiro de direito de família*, Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. **A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos**, In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito.** O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito> - Acesso em 02 out. 2011.

BARUKI, Luciana Veloso Rocha Portolese ; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Violência contra a mulher: a face mais perversa do patriarcado.** In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Riddel, 2010.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços.** Disponível em: <http://www.culturabrasil.pro.br/aosmoccos.htm>> Acesso em: 13 mar. 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BELTRÃO, Sívio Romero. **Direitos da personalidade de acordo com o novo Código Civil.** São Paulo: Atlas, 2003.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Temais atuais de direitos fundamentais.** 2. ed. Ilhéus: Editus, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITO FILHO; José Claudio Monteiro de. **Direitos Humanos: Algumas questões recorrentes: Em busca de uma classificação jurídica**. In: Novelino, Marcelo (org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional*. 3. ed. Salvador: Juspodivum, 2008.

BRUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS, Amini Hadad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2012.

CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho Penal y Control Social**. Barcelona: Editora Univ de Jerez, 1985.

COSTA, Claudia. **Princípios constitucionais, igualdade e mulheres na Constituição de 1988**. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. 1. ed. São Paulo: Riddel, 2010.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. **O Direito à Diferença**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **A violência doméstica na Justiça**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10_a_viol%EAncia_dom%EAstica_na_justi%E7a.pdf> - Acesso em 13 abr. 2011.

DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERRAZ, Flávio Carvalho. **Perversão**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

FERREIRA, Eliana. Prefácio à obra de Sergio Ricardo de Souza. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006**. Curitiba: Juruá, 2007.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. **Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.

GARCIA, Emerson. **Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. n. 08. Belo Horizonte: Magister, 2009.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional A teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente**. Tradução Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

GRUPOS de reflexão para homens agressores zeram reincidência. Disponível em: <http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1767:grupos-de-reflexao-para-homens-agressores-qzeramq-reincidencia-abong-110309&catid=13:noticias&Itemid=7> Acesso em 10 set. 2011.

_____. **Proteção e Inserção da mulher no Estado de Direito**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13626/protacao-e-insercao-da-mulher-no-estado-de-direito>> Acesso em 22 abr. 2011.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

HEIN, Carmen. **A Lei Maria da Penha: Um novo desafio Jurídico** In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição (die normative Kraft der verfassung)**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

HIRIGOYEN, Marie-france **Assédio Moral - A Violência Perversa no Cotidiano**; tradução de Maria HELENA Kuhner. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. 8.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: Pesquisa, prática clínica e aplicações**. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JOVCELOVITCH, Sandra. **Re(des)cobrando o outro**. In: JODELET, Denise; JOVCELOVITCH, Sandra; DUVEEN, Gerard; JOFFE, Helene; MORAANT, Nicola; ROSE, Diana; GUARESCHI, Pedrinho (orgs.). *Representando a Alteridade*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998

LAVORENT, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher : tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas: Millennium, 2009.

LUCIA, Carmen. **O direito a uma vida sem violência**. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAIA, Marisa Schargel. **Cuidado e Vulnerabilidade Psíquica**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MASSA-ARZABE, Patricia Helena. **Dimensão jurídica das políticas públicas**,. In: BRUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Vulnerabilidade à violência intrafamiliar**. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional, tomo IV Direitos Fundamentais**, 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2008.

MORGADO, Rosana. **Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfretamento**. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (coord.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

MOURA, Mauro Azevedo de. **Assédio moral**. Disponível em: <www.abrat.adv.br>. Acesso em: 11 out. 2011.

MULHERES estão mais encorajadas a denunciar agressões, diz deputada. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/202668-MULHERES-ESTAO-MAIS-ENCORAJADAS-A-DENUNCIAR-AGRESSOES,-DIZ-DEPUTADA.html>> Acesso em 20 set. 2011.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal**. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 1988, v. 3.

PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. **Violência Familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo**. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e Sofrimento de Crianças e Adolescentes: na perspectiva winnicottiana*. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Comentários À Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2009. Disponível em <http://200.130.7.5/spmu/docs/pesquisa_AVON_violencia_domestica_2009.pdf> Acesso em 10 set. 2011.

PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011. Disponível em <http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pes_q_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf> Acesso em 10 set. 2011.

PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da igualdade Investigação na perspectiva de gênero**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: desafios e perspectivas**. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUE FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (coords.). *Direitos Humanos: Desafios*

Humanos e Humanitários: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (Lei 9.474 de 22 de julho de 1997). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. **Direitos Humanos, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Constituição Brasileira de 1988**. In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional*. 3. ed., Salvador: Juspodivum, 2008.

QUINTERO, Gonzalo Olivares. *Introducción al derecho penal*. Barcelona: Barcanova, 1981.

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. **A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras**. In: FACHIN, Luiz Edson; RAMOS, Carmem Lucia Silveira et. al. *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 3- 29.

RAMOS, Maria Elice Carcardo; SANTOS, Claudiene ; DOURADO, Tainah. Violência intrafamiliar: desvelando a face (oculta) das vítimas. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RICARDE, Ana Lucia. **A mulher, o direito e a família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=490>>. Acesso em 12. mar. 2012

RIGOLDI, Viviane. **A justiça aristotélica e os princípios da solidariedade e da subsidiariedade na efetivação dos direitos sociais**, In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo e Arêa (coord.) *Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais*, São Paulo: Boreal Editora, 2011.

ROCHA, Carmem Lucia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>. Acesso em: 12.mar.2012.

ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUE FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (coords.). **Direitos Humanos: Desafios Humanos e Humanitários: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (Lei 9.474 de 22 de julho de 1997)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SAAD, Martha Solange Scherer. **A evolução jurídica da mulher na família**. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Riddel, 2010.

SANCHES, Rogério; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **O senso comum e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em Terra Brasilis**. *Revista Brasileira de Direito de Família* n. 16, p. 139, Porto Alegre: Síntese, jan-fev-mar 2003.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes da. **Princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SLEGH, Henry. **Impacto psicológico da violência contra as mulheres**. Disponível em: http://www.wlsa.org.mz/?__target__=Tex_HennySlegh01 – Acessado em 04 abr. 2011.

VIOLÊNCIA doméstica: cinco anos de punição mais rígida para agressores.

Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103210>. Acesso em 26 set. 2011.

VIOLÊNCIA doméstica e violência de gênero. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/galeria/violencia-domestica>> Acesso em 10 set. 2011.

Violência Intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf.> Acesso em 11 set. 2011.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência no Brasil: Homicídio de Mulheres.** Disponível em: < http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf > Acesso em 02 jun. 2012.

WEBER, Roberto Oliveira. **A Teoria Política do Reconhecimento e o Estado democrático de Direito: uma abordagem a partir do pensamento de Charles Taylor.** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2008. 94 p. *Dissertação* (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.